



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 94-68.2016.6.21.0009**

**Procedência:** SANTANA DA BOA VISTA – RS (9ª ZONA ELEITORAL – CAÇAPAVA DO SUL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – VICE-PREFEITO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO REGISTRO – INDEFERIDO

**Recorrente(s):** EBER DE OLIVEIRA BRUNI  
COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB-PTB)

**Recorrido(s):** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO. CHAPA ÚNICA.**

1) O recurso não deve ser conhecido, uma vez que suas razões recursais estão dissociadas dos fatos e fundamentos julgados pela decisão recorrida.

2) A sentença indeferiu o pedido de registro de candidatura com base no art. 49 da Resolução TSE 23.455/15, isto é, em razão tão somente da inelegibilidade do candidato a prefeito da mesma chapa majoritária que a do recorrente.

***Preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. No mérito, pelo seu desprovimento.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EBER DE OLIVEIRA BRUNI e pela COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E BOM RESULTADO (PSB-PTB) em face da sentença (fl. 29) que julgou improcedente o seu pedido de registro de candidatura em razão do indeferimento do pedido de registro do candidato a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeito, com fundamento no art. 49 da Resolução TSE 23.455/15.

Em suas razões recursais (fls. 32-39), os recorrentes sustentam que a o pré-candidato a vice-prefeito, EBER OLIVEIRA BRUNI, apenas praticou erro formal, que não pode inviabilizar sua candidatura, porquanto plenamente sanável a não apresentação de documento oficial de identificação. Aduz que possuía, no momento do pedido de registro de candidatura, documento oficial de identificação, mas somente por um lapso não o juntou aos autos.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 53, verso).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Do não conhecimento do recurso**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 30), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 32). Dessa forma, restou observado o tríduo legal previsto no §1º do art. 52 da Resolução TSE n. 23.455/2015.

Entretanto, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que suas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão de indeferimento do pedido de registro, senão vejamos.

Enquanto no presente pedido de registro a sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista o indeferimento do pedido de registro do candidato a prefeito, o recorrente alega que houve erro formal na não apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de seu documento oficial de identificação.

**Além disso, a sentença indeferiu o pedido de registro de candidatura com base no art. 49 da Resolução TSE 23.455/15, isto é, em razão tão somente da inelegibilidade do candidato a prefeito da mesma chapa majoritária que a do recorrente.**

De qualquer sorte, passo ao exame do mérito propriamente dito.

## II.II – Mérito

Entendeu o juízo *a quo* que o presente pedido do registro de candidatura do pré-candidato a vice-prefeito em Santana da Boa Vista-RS, EBER DE OLIVEIRA BRUNI, foi instruído com a documentação exigida na legislação pertinente, tendo o prazo transcorrido *in albis* sem apresentação de impugnação.

Entretanto, tendo em vista o indeferimento do registro do candidato a prefeito, que compõe a mesma chapa para a majoritária que a do requerente, não resta outra alternativa, senão o indeferimento do pedido do pré-candidato a vice-prefeito, na forma do art. 49 da Resolução TSE 23.455/15:

Art. 49. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.  
Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68.

De nada adianta ao candidato recorrente demonstrar que preenche os requisitos para ver deferido seu registro de candidatura, tendo presente que não pode concorrer de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foma isolada para a eleição majoritária para Prefeito, tendo presente que o indeferimento do registro de um dos candidatos redundaria no indeferimento do registro da chapa, tendo presente o princípio da unicidade da chapa insculpido na regra antes transcrita.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\mhssfchkgmonkr4vjuuf74082985433742766160926230103.odt